TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CORPO DE AUDITORES

SENTENÇA DO AUDITOR ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

PROCESSO: TC-800175/205/12

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SALES

RESPONSÁVEL: GENIVALDO DE BRITO CHAVES – PREFEITO À ÉPOCA E ATUAL

ASSUNTO: APARTADO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2012 PARA ANÁLISE DE DESPESAS SOB O REGIME DE ADIANTAMENTO (item b.5.3.3 do relatório)

MECIONADO: PAULO ROBERTO CALIXTO – SERVIDOR RESPONSÁVEL PELO ADIANTAMENTO OBJETO DE ANÁLISE NESTES AUTOS

INSTRUÇÃO: UR-8 REGIONAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO / DSF-II

ADVOGADOS: ELIANA REGINA BOTTARO RIBEIRO – OAB/SP 144.528

JOUVENCY RIBEIRO – OAB/SP 144.541

RELATÓRIO

Conforme decisão da E. Segunda Câmara nos autos do TC-1615/026/12, que analisou as contas da Prefeitura Municipal de Sales, no exercício

de 2012, cujo Parecer foi Favorável, foi determinada a análise do item B.5.3.3 do relatório “Despesas sob o Regime de Adiantamento”.

A Fiscalização, no relatório das contas, aqui copiado às fls. 07/08, informou que foi despendida a título de adiantamento a importância de R$ 15.757,17, sendo Responsável o servidor Paulo Roberto Calixto.

Os comprovantes de despesa integram o Anexo de tramitação conjunta à deste, onde é possível constatar preenchimento incorreto, sem observância das regras traçadas no Comunicado SDG nº 19/2010, publicado nos Diários Oficiais de 08 e 17.06.2010.

Registrou, também:

- Os comprovantes de abastecimento de combustível não têm identificação da placa do veículo, desatendendo ao princípio da transparência;
- Em algumas prestações de contas há comprovantes de despesa ilegíveis;
- A existência de comprovantes de despesa sem indicação do nome da entidade pública;
- Recibos de serviço de pessoa física sem identificação adequada;
- Não foi elaborado o relatório objetivo das atividades realizadas no destino visitado;
- Foram atribuídas à mesma pessoa a concessão de adiantamento e a responsabilidade pelo exame da respectiva prestação de contas, ao servidor Paulo Roberto Calixto, em detrimento do princípio da transparência.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CORPO DE AUDITORES

Por ocasião do exame das contas anuais da municipalidade, o Prefeito ofereceu defesa alegando que as ocorrências seriam corrigidas, e que decorriam do despreparo do único funcionário incumbido da responsabilidade.

Àquela oportunidade, as justificativas informaram que o Município é de pequeno porte e, quando o Prefeito é avisado de alguma audiência em Brasília ou São Paulo, o aviso chega sem prazo de preparar a viagem.

A falta de identificação do veículo deu-se em razão de sua placa ser oficial, de cor preta, única.

Assegurou, por fim, que os deslocamentos foram feitos em cumprimento do dever legal.

Notificações nestes autos por Despachos de fls. 45 e 47/48, dirigidas inclusive ao servidor Paulo Roberto Calixto, a este pessoalmente.

O Prefeito, por sua vez, requereu e obteve vista dos autos, fls. 46.

Portanto, as notificações obtiveram êxito no chamamento. No entanto, não ingressaram quaisquer justificativas.

Transitando por ATJ, os autos receberam parecer desfavorável da Unidade Jurídica e Chefia.

O Ministério Público de Contas manifestou-se às fls. 57/59, contrapondo-se ao alegado interesse público das viagens, porque desprovidas de comprovantes neste sentido.

Enfatizou a falta de controle de gastos com o recurso público, a revelar possíveis desmandos na sua aplicação.

Condenou a precariedade dos documentos apresentados e, principalmente, a imprudência da Administração em conferir ao Responsável pelo adiantamento a incumbência da prestação de contas.

Qualificou como genérica a alegação de interesse público, e censurou a ausência de motivação das despesas, concluindo no sentido da irregularidade da matéria.

DECISÃO

Malgrado a ênfase dos pareceres produzidos nos autos, a matéria comporta desfecho favorável, sob recomendação.

A teor da Lei Federal nº 4320/64, o regime de aditantamentos se aplica "*aos casos de despesas expressamente definidos em lei e consiste na entrega de numerário a servidor, sempre precedido de empenho na dotação própria* para o fim de realizar despesas *que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação*".

Também dispôs a Lei Municipal nº 914/93 sobre as despesas processadas sob tal regime, explicitando, em seu artigo 4º, as hipóteses de cabimento, dentre elas, "*as despesas com viagens, estadias e afins, diárias e ajuda de custo e despesas que necessariamente tenha de ser efetuada em lugar distante da sede da administração municipal*"

Os comprovantes de despesas aconstados no anexo denotam, sem sombra de dúvida, a realização de viagens do Chefe do Executivo Municipal à



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CORPO DE AUDITORES

São Paulo para tratar de assuntos da municipalidade, cujos comprovantes se coadunam com a finalidade de atingimento do interesse público.

Merece reparo, no entanto, a forma de apresentação de parte dos comprovantes, com algumas informações de difícil visualização, além da ausência de disponibilização do relatório das viagens. Tais falhas, apesar de não comprometerem a lisura das prestações de conta, in concreto, destoam dos procedimentos impostos pela Lei Municipal supramencionada para a tramitação e prestação de contas das despesas processadas sob o regime de adiantamento, destoar do princípio constitucional da transparência.

De igual sorte merece recomendação a questão do responsável pelo controle interno se confundir com o responsável pelos adiantamentos em análise, procedimento que merece ser reavaliado pela Municipalidade, com o intuito de assegurar de forma inquestionável cumprimento dos princípios constitucionais da impessoalidade e transparência na gestão e comprovação de recursos.

Com fundamento nas considerações supra, e nos termos do que dispõe a Resolução n° 03/2012 deste Tribunal, **JULGO REGULAR, determinando o arquivamento destes autos,** a matéria em exame neste Apartado, nos termos do artigo 33, inciso II da Lei Complementar nº 709/93, com recomendação à Prefeitura de Sales no sentido de que observe atentamente as disposições acerca das despesas processadas em regime de adiantamentos insculpidas na Lei Federal nº 4.320/64,além dos procedimentos impostos pela Lei Municipal nº 914/93.

Autorizo vista e extração de cópias dos autos no Cartório do Corpo de Auditores, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se por extrato.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CORPO DE AUDITORES

Ao Cartório para oficiamento dos interessados, remetendo-lhes cópia da presente decisão.

Após, ao Arquivo.

C.A., em 25 de julho de 2017.

ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

AUDITOR

ACS-02

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CORPO DE AUDITORES

PROCESSO: TC-800175/205/12

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SALES

RESPONSÁVEL: GENIVALDO DE BRITO CHAVES – PREFEITO À ÉPOCA E ATUAL

ASSUNTO: APARTADO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2012 PARA ANÁLISE DE DESPESAS SOB O REGIME DE ADIANTAMENTO (item b.5.3.3 do relatório)

MECIONADO: PAULO ROBERTO CALIXTO – SERVIDOR RESPONSÁVEL PELO ADIANTAMENTO OBJETO DE ANÁLISE NESTES AUTOS

INSTRUÇÃO: UR-8 REGIONAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO / DSF-II

ADVOGADOS: ELIANA REGINA BOTTARO RIBEIRO – OAB/SP 144.528

JOUVENCY RIBEIRO – OAB/SP 144.541

SENTENÇA: FLS. 60/64

EXTRATO: Pelos fundamentos expostos na sentença referida, e nos termos do que dispõe a Resolução n° 03/2012 deste Tribunal, **JULGO REGULAR, determinando o arquivamento destes autos,** a matéria em exame neste Apartado, nos termos do artigo 33, inciso II da Lei Complementar nº 709/93, com recomendação à Prefeitura de Sales no sentido de que observe atentamente as disposições acerca das

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CORPO DE AUDITORES

despesas processadas em regime de adiantamentos insculpidas na Lei Federal nº 4.320/64,além dos procedimentos impostos pela Lei Municipal nº 914/93. Autorizo vista e extração de cópias no Cartório do Corpo de Auditores, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se.

C.A., em 25 de julho de 2017.

ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

AUDITOR